



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000752/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-004.300 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/08/2007

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DO OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso em razão da concomitância. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF nº 26.345.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de autos de infração referentes à multa específica pelo erro na classificação fiscal do equipamento descrito a seguir e às diferenças de tributos incidentes na importação (IPI, COFINS e PIS) decorrentes desse erro.

Conforme consta no campo *descrição dos fatos e enquadramento legal* dos autos de infração o motivo do lançamento é o seguinte:

O contribuinte, quando do registro da Declaração de Importação, classificou a mercadoria em tela na NCM 8525.20.13. Entretanto, considerando o Ato Declaratório Interpretativo n.º 22, de 20/08/2004, e levando-se em conta também o Acórdão da 1ª Turma da DRJ n.º 6607, de 23/04/2004, a correta classificação na NCM para a mercadoria em tela é 8526.91.00. Portanto, considerando o erro na classificação fiscal, cobra-se multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, de acordo com o artigo 84 da MP 2458-35/2001. A essa multa não se aplica a redução prevista no artigo 6º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, conforme previsto no artigo 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

Em sua impugnação a Recorrente aponta que o auto é nulo porque não contém a devida descrição dos fatos e a fundamentação legal da exigência, contrariando assim o disposto nos incisos III e IV, respectivamente, do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972.

No tocante ao mérito, a impugnante aduz que o equipamento importado é utilizado exclusivamente integrado a um sistema denominado *OmniSAT*, tendo como função propiciar o envio e recebimento de mensagens de texto entre a administração de uma empresa ou entidade e seus veículos e considerando as regras do sistema harmonizado a classificação adotada está correta, ou seja, a impugnante informa que seguiu as orientações constantes na Seção XVI da NCM, em especial as Notas 3, 4 e 5, que dispõem sobre a classificação fiscal de combinação de máquinas e define o que deve ser considerado como tal. Conclui que, diante dessas regras e tendo em vista as características técnicas e a destinação funcional da máquina importada, está correta a classificação fiscal utilizada: 8525.20.13.

Para reforçar seu entendimento, a impugnante apresenta a definição dada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL aos serviços vinculados ao *MCT*, bem como as exigências feitas por esse órgão no tocante à homologação e ao funcionamento desse equipamento, inclusive o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF. Sustenta que essas circunstâncias são suficientes para afastar qualquer dúvida acerca da inaplicabilidade de norma legal direcionada à atividade de radionavegação, que não é mencionada em seu Estatuto Social, nem nos atos que autorizaram a prestação dos referidos serviços.

Para comprovar suas afirmações a impugnante juntou laudo técnico emitido pela Universidade de Brasília (UnB), que traz informações que confirmam o enquadramento tarifário adotado pelo importador.

Apresentada a impugnação a DRJ converteu o julgamento em diligência para os fins de ser averiguada uma possível concomitância e para complementar as informações existentes, com base nas seguintes determinações:

- a) providenciar cópia da petição inicial e das decisões já proferidas, relativas aos processos judiciais supra indicados – MS nº 2004.34.00.0066088 e AO nº 005392661.2010.4.01.3400 (caso a Unidade não disponha desses documentos, verificar a possibilidade de obtê-los junto à PFN);*
- b) trazer ao processo outros documentos ou esclarecimentos que a autoridade preparadora entenda necessários ou relevantes à instrução destes autos e ao consequente julgamento da presente lide; e*
- c) cientificar o sujeito passivo da presente Resolução e de seu resultado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.*

A autoridade preparadora adotou as providências solicitadas e elaborou Informação Fiscal com cerca de 70 páginas na qual reitera os argumentos já apresentados pela fiscalização e traz ainda alguns esclarecimentos adicionais, especialmente sobre a definição da função principal desempenhada pelo MCT e sobre as regras de classificação fiscal aplicáveis ao caso.

A impugnante tomou ciência da diligência e de seu resultado e apresentou sua manifestação sobre esses procedimentos apontando que as ações relacionadas não se referem à classificação, mas apenas o direito ao desembaraço do equipamento importado sem óbices das autoridades aduaneira; que os novos elementos trazidos pela fiscalização não devem ser levados em consideração, por sua juntada tardia, contrariando assim ao disposto no art. 16, § 4º, do Decreto no 70.235/1972 e art. 57, § 4º, do Decreto no 7.574/2011. Embora tais dispositivos sejam dirigidos à impugnação, seu conteúdo se aplica com maior razão à fiscalização, tendo em vista o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN); que a matéria ora discutida foi objeto de análise por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), antigo Conselho de Contribuintes, e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Ambos decidiram em favor da impugnante. Posteriormente, em face de quatro novas autuações, o CARF deu provimento, novamente à unanimidade e no mérito, aos recursos voluntários no 143.883;; 143.902;; 143.903 e 143.905 (processos no 10111.000538/2004-52;; 10111.000427/2004-46;; 10111.000462/2004-65 e 10111.000547/ 2004-47, respectivamente). Portanto, uma vez que o tema já foi apreciado pela instância máxima do contencioso administrativo, espera-se a aplicação de referidos precedentes à hipótese dos presentes autos, de forma a respeitar a segurança jurídica; e, que a Solução de Consulta SRRF/9ª RF nº 361, de 2006, trata de equipamento distinto do MCT, motivo pelo qual não se presta para justificar a manutenção da autuação.

A DRJ manteve o auto com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/09/2005

INÉPCIA DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento cuja descrição das ocorrências e enquadramento legal permitam a perfeita compreensão dos fatos

pelo autuado, mormente quando a realização de diligência oportuniza dirimir eventuais dúvidas.

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Quando da realização de diligência, é admissível que a fiscalização junte novos documentos para esclarecer os fatos em causa, ainda que tenham sido produzidos antes do lançamento.

DOCUMENTO GRAFADO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. ADMISSIBILIDADE.

A ausência de tradução juramentada de documento grafado em idioma estrangeiro não impede sua utilização nos autos, desde que fique demonstrada a ausência de prejuízo para as partes envolvidas.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/09/2005

TERMINAL MÓVEL DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA OMNISAT. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O Terminal Móvel de Comunicação do Sistema OmniSAT se enquadra no código 8526.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, pois se trata de uma combinação de máquinas cuja função principal é desempenhada pelo receptor GPS nele inserido, que fornece as informações necessárias para a supervisão do deslocamento do veículo em que ele é instalado.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTO IMPORTADO. MULTA ESPECÍFICA. DIFERENÇAS DE TRIBUTOS.

O erro na classificação fiscal de mercadoria importada configura infração punível com multa específica, sem prejuízo da cobrança de ofício das MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 diferenças de tributos eventualmente apuradas, com os acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Apresentou a Recorrente a presente manifestação de inconformidade com base nos mesmos argumentos anteriormente apontados.

Após a indicação do presente processo para a pauta a recorrente informou a existência de concomitância com a Ação Ordinária n.º 0047878-47.2014.4.01.3400 em curso perante a Justiça Federal de Brasília para discutir o mérito dessa e das demais autuações, havendo inclusive obtido liminar favorável determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme informação trazida pela própria Recorrente em sede de Recurso Voluntário, há a existência de concomitância no presente caso, diante do ajuizamento da Ação Judicial n.º 0047878-47.2014.4.01.3400 em curso perante a Justiça Federal de Brasília.

Naquele processo foi deferida tutela antecipada que tem o seguinte teor, conforme consta do site¹ do tribunal:

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sob o rito ordinário, ajuizada por AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando que a ré se abstenha de qualquer prática tendente a interromper ou suspender o despacho, o desembaraço aduaneiros ou a liberação do equipamento denominado Terminal Móvel de Comunicação - MCT, importado pela Autora, ao fundamento de que a classificação fiscal correta seria a de aparelho de radionavegação, objeto da posição 8526.91.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul – MCT, bem como seja determinado que a Ré se abstenha de adotar quaisquer atos de cobrança.

Como pedido sucessivo, requer seja obstado a prática de quaisquer atos de cobrança, ao menos relativamente às penalidades, notadamente a multa do IPI supostamente recolhidos a menor.

Relata que o NCT é um equipamento que permite a comunicação entre os ocupantes do veículo e a central de gestão da frota, normalmente a sede da empresa proprietária dos veículos.

Narra que sempre classificou, em suas importações, o equipamento na posição relativa à comunicação, mas vem sendo autuada pela exigência da adoção da classificação fiscal do equipamento na posição de radionavegação, com a respectiva cobrança da diferença dos produtos devidos daí decorrentes, bem como das penalidades aplicadas.

Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 57/2.090.

É o relatório. Decido.

¹

O deferimento da tutela antecipada requer prova inequívoca, a ponto de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, caso não concedida no início do processo, nos termos do art. 273 do CPC.

De início, constato que o pedido relativo à abstenção de qualquer prática tendente a interromper ou suspender o despacho, o desembaraço aduaneiros ou a liberação do equipamento denominado Terminal Móvel de Comunicação – MCT, já foi apreciado no Processo nº 53926-61.2010.4.01.3400, que tramitou perante a 17ª Vara Federal desta Seção Judiciária (fls.701/762), conforme reconhecido pela própria Autora, à fl. 51.

Assim, houve confirmação em sentença da tutela antecipada deferida em sede de agravo de instrumento, sendo que os autos foram remetidos ao TRF 1ª Região, para análise do recurso da União (Fazenda Nacional), conforme movimentação processual.

Em relação ao pedido de abstenção relativa aos atos de cobrança, tais como negativa de expedição de regularidade fiscal, inclusão da empresa no CADIN e ajuizamento de Execuções Fiscais dos débitos passados e futuros, verifico ser imprescindível a análise do acervo probatório colacionado pela Autora acerca da classificação fiscal do MCT, se trata de equipamento de comunicação ou de radionavegação.

Nesse aspecto, a Autora demonstra que o referido equipamento já foi classificado como de comunicação pelo Conselho de Contribuintes, em acórdãos confirmados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, reconhecendo que a classificação adotada pelo Fisco é incorreta (fls. 93/254).

No mesmo sentido vão os Laudos Periciais da Universidade de Brasília e do Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 256/284 e 286/313), bem como as Soluções de Consulta da Receita Federal juntadas às fls. 315 e 317 e mesmo o Manual do Usuário juntado à fl.87.

Vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações da parte Autora.

Comprovado também o presente o perigo da demora, tendo em vista os prejuízos e constrangimentos decorrentes dos débitos decorrentes da classificação fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrentes da não adoção pela Autora da classificação fiscal do MCT na posição de aparelho de radionavegação, objeto da posição 8526.91.00 da NCM e determinar à Ré que se abstenha de adotar quaisquer atos de cobrança, tais como negativa de expedição de regularidade fiscal, inclusão da empresa no CADIN e ajuizamento de Execuções Fiscais dos respectivos débitos.

Para tanto, deverá haver substituição da referida posição pela 8525.20.13, referente à Resolução Camex nº 42/01; e 8517.62.71, referente às Resoluções Camex nº 43/06 e 94/11.

Prejudicada análise, nesse momento processual, do pedido de abster a suspensão do despacho, do desembaraço aduaneiro ou a liberação do equipamento, pois já foram concedidas no Processo nº 53926-61.2010.4.01.3400, que tramitou perante a 17ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

Intime-se, nos termos do requerido no item a.4, à fl. 53 Após, cite-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Juíza Federal em auxílio à 16ª Vara da SJDF

Evidente que tal demanda tem o mesmo objeto do presente processo.

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos, sendo que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a ultima ratio na solução de conflitos.

Submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, diante do fato de que prevalecerá a decisão judicial.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado (Súmula CARF nº 1), que tem o seguinte teor:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, uma vez que a matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, não cabendo a este órgão administrativo colegiado a sua apreciação, pois configurada a renúncia à via administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 10111.000752/2007-51
Acórdão n.º **3801-004.300**

S3-TE01
Fl. 669

CÓPIA